



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004189/2009-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.242 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de julho de 2013
Assunto IRPF
Recorrente MARGARIDA MARIA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento do CARF. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) e Márcio Henrique Sales Parada que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Redatora designada.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se reduziu o valor do imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual da contribuinte de R\$ 2.404,71 para R\$ 1.207,47.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, exercício 2006, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 5.573,88.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 14 deste processo digital, que foram deduzidos do valor recebido os honorários sindicais previstos no acordo (R\$ 2.503,84), o mesmo não acontecendo com os honorários advocatícios constantes dos recibos apresentados pela contribuinte. A não exclusão destes da base de cálculo se deu por duas razões: a) nos recibos apresentados não consta o nº da ação judicial; e b) a advogada que os subscreveram não está indicada no Acordo Judicial como patrona da parte exequente.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-Calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve subsistir o lançamento, quando, mediante batimento com a DIRF fonte pagadora, a fiscalização apura informação na Declaração de Ajuste Anual de valor dos rendimentos tributáveis a menor. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios e periciais incidentes sobre rendimentos auferidos em ações judiciais somente podem ser excluídos dos rendimentos, para efeito de apuração do imposto de renda da pessoa física, se comprovado se tratarem, inequivocamente, de honorários vinculados aos rendimentos percebidos, e cujo ônus tenha sido assumido pelo contribuinte. Não pode ser deduzida do valor auferido em decorrência de ação judicial a importância paga a pessoa jurídica, a título de honorários advocatícios, sem a comprovação que o mesmo atuou em juízo como patrono do contribuinte.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/08/2011 (fl. 48), a Interessada interpôs, em 06/09/2011, o recurso de fl. 49/52, acompanhado dos documentos de fls. 53/72. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A divergência ocorreu entre o valor declarado (R\$ 13.795,36) e o valor informado pela fonte pagadora (R\$ 19.260,20).

- Em 19/08/2009 apresentou impugnação ao lançamento anexando os recibos de honorários pagos à advogada Maria Diva Xavier (R\$ 2.961,00), que também atuou no processo trabalhista.

- Do valor bruto (R\$ 19.260,20), 13% (treze por cento) se destinou ao advogado do sindicato (R\$ 2.503,84). Incidiu também no Acordo Judicial taxa de 2% (dois por cento) em favor do Sindicato, bem como o desconto de 8% (oito por cento) para a Previdência Social.

- Na declaração preenchida, modelo simplificado, não havia a possibilidade de informar os pagamentos realizados, motivo pelo qual não constaram os nomes e pagamentos aos advogados atuantes na causa.

- Os documentos ora juntados atestam que Maria Diva Xavier foi devidamente constituída nos autos, inclusive atuando (petição em anexo), de forma que os recibos fornecidos por ela, que montam R\$ 2.961,00, espelham a remuneração percebida em decorrência de sua atuação no referido processo, diferentemente do advogado do Sindicato, que recebeu mediante Alvará Judicial.

- Dessa forma, foram pagos a título de honorários os seguintes valores: R\$ 2.503,84, retido pela Vara em favor do advogado do Sindicato, e R\$ 2.961,00, pagos à advogada Maria Diva Xavier, perfazendo o total de R\$ 5.464,84, justificando o suposto “rendimento omitido”.

- A documentação retirada dos autos do processo judicial e acostada aos autos deste processo administrativo comprova a atuação efetiva da advogada Maria Diva Xavier, e os valores de direito do outro advogado, que aparece no termo de acordo judicial, foi pago diretamente pela Vara do Trabalho, como se extrai do próprio termo.

Ao final, requer seja acolhido o presente recurso para o fim de se cancelar o débito fiscal reclamado e recompor o valor do imposto a restituir, atualizando-o de acordo com a legislação que rege a matéria.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Acordo Trabalhista acostado aos autos em fls. 19/21, originário do Processo 01415-2005-008-19-00-0, não deixa nenhuma dúvida de que a empresa executada deveria pagar à Interessada a quantia de R\$ 19.260,20, em quatro parcelas de R\$ 4.815,05, nos meses 09, 10, 11 e 12 de 2005.

De cada parcela deveria ser retido 13% a título de honorários sindicais (R\$ 625,96), 2% a título de contribuição sindical e 8% em favor do INSS (contribuição previdenciária do segurado). Dessa forma, o total de honorários pagos ao advogado do Sindicato foi de R\$ 2.503,84 (4 x R\$ 625,96).

A Interessada alega que, além dos R\$ 2.503,84 destinados ao advogado do Sindicato, também pagou à advogada Maria Diva Xavier honorários no valor de R\$ 2.961,00 (recibos às fls. 5/7/9/11), decorrentes da mesma ação trabalhista. Para comprovar que a referida advogada atuou na demanda trabalhista, a Recorrente anexou à peça recursal a petição de fls. 54/56 e a procuração de fl. 58, ambas extraídas do Processo 0092000-93.1996.5.19.0005.

Ocorre que as partes do Processo 0092000-93.1996.5.19.0005 são SINDICATO EMP. EMPRESAS ASSEIO CONSERVACAO E LIMP. URBANA (Reclamante) e CIA. BENEFICIADORA DE LIXO DE MACEIO – COBEL (Reclamada), ao passo que no acordo homologado (Processo 01415-2005-008-19-00-0) constam como partes SINDICATO EMP. EMPRESAS ASSEIO CONSERVACAO E LIMP. URBANA (Reclamante) e COMPANHIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP (Reclamada).

Não se desconhece que o Processo 0092000-93.1996.5.19.0005 foi redistribuído para a 8ª Vara do Trabalho de Maceió (consulta ao *site* do TRT da 19ª Região), o que pode ter ocasionado a alteração do número do processo para 0141500-07.2005.5.19.0008. Nada obstante, a alteração no polo passivo da demanda trabalhista (Reclamada) não permite afirmar, com certeza absoluta, que os processos são os mesmos, ou seja, que decorreram da mesma relação jurídica.

Nesse cenário de incertezas, sou pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia que jurisdiciona o domicílio fiscal da Recorrente officie a 8ª Vara do Trabalho de Maceió para que esta informe:

a) se o número do Processo 0092000-93.1996.5.19.0005 foi alterado para 01415-2005-008-19-00-0;

b) em caso afirmativo, se o polo passivo do referido processo trabalhista (Reclamada) foi alterado de CIA. BENEFICIADORA DE LIXO DE MACEIO – COBEL para COMPANHIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP.

Após a obtenção das informações, o contribuinte deve ser intimado para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas aos fatos objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, permito-me divergir de seu voto, pois se verifica que a fiscalização aplicou a Tabela Progressiva Anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (regime de caixa).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a repercussão geral em relação à (in) constitucionalidade da regra constante do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, que estabelece que o IR incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte

como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema aqui versado, entendo que o presente recurso não deve ser apreciado por este Conselho, até que ocorra o julgamento final do recurso extraordinário que decidirá sobre a forma de cálculo do IR sobre valores recebidos de forma acumulada (se por regime de caixa ou de competência), em face do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF e ainda que o Interessado não tenha se insurgido contra a forma de cálculo, haja vista o teor do parágrafo 2º do mencionado art. 62-A, *verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Face ao exposto, voto por SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin